

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2025

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos de supervisão de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP)

4 de fevereiro de 2025

1. ENQUADRAMENTO

O Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Regulamento PEPP”), veio estabelecer regras uniformes relativamente ao registo, criação, distribuição e supervisão de produtos individuais de reforma distribuídos na União Europeia sob a designação de «Produto Individual de Reforma Pan-Europeu» ou «PEPP».

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento PEPP, os prestadores de PEPP devem prestar às autoridades competentes as informações necessárias para efeitos de supervisão, para além das informações já prestadas nos termos do direito setorial aplicável.

Essas informações complementares devem incluir os elementos necessários para que as autoridades de supervisão possam avaliar o sistema de governação dos prestadores de PEPP, as atividades que exercem, os princípios de avaliação utilizados para efeitos de solvência, os riscos incorridos e os sistemas de gestão de riscos, bem como a estrutura, necessidades e gestão do respetivo capital, de forma a tomar as decisões adequadas no exercício das competências de supervisão que lhes estão cometidas.

O Regulamento Delegado (UE) 2021/896 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento PEPP no que diz respeito a informações complementares para efeitos de convergência das informações comunicadas para fins de supervisão, definiu o conjunto de informações necessárias neste âmbito, para além das informações prestadas ao abrigo da legislação setorial aplicável, a fim de assegurar uma abordagem normalizada e atenuar a existência de requisitos de reporte divergentes a nível nacional, melhorar a comparabilidade e aumentar a eficiência, bem como evitar a duplicação de comunicações potencialmente decorrente dos requisitos de reporte setoriais.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) 2021/897 da Comissão, de 4 de março de 2021 (“Regulamento de Execução (UE) 2021/897”), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento PEPP no que diz respeito ao formato da comunicação de informações para fins de supervisão às autoridades competentes e à cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), definiu os modelos a utilizar pelos prestadores de PEPP para efeitos do reporte anual de informações quantitativas, em particular as informações de base sobre os PEPP, as informações relativas ao PEPP e aos respetivos aforradores, a lista dos ativos, as informações sobre a abordagem baseada na transparência em relação a todos os organismos de investimento coletivo e a informação agregada relativamente a posições em aberto sobre derivados.

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a EIOPA publicou, em 31 de março de 2021, Orientações sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP.

Estas Orientações incidiram sobre as informações quantitativas a prestar anualmente ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2021/897 acima referido, bem como sobre a apresentação do relatório para fins de supervisão de PEPP.

Mais recentemente, foi publicada a Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, que procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, promovendo a sua plena aplicação em Portugal, entre os quais o Regulamento PEPP.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é a autoridade de supervisão competente para efeitos da aplicação do regime relativo aos PEPP no que respeita a empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro.

Sublinha-se que o artigo 8.º da referida Lei confere poderes de regulamentação às três autoridades de supervisão do setor financeiro, designadamente no que se refere à informação relativa a PEPP a prestar para efeitos de supervisão.

Por sua vez, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, as autoridades competentes comunicam à EIOPA as informações anuais apresentadas pelos prestadores de PEPP, nos prazos indicados pela mesma, de acordo com o previsto nas Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP.

Adicionalmente, as Normas Regulamentares n.º 4/2023-R e n.º 5/2023-R, de 11 de julho, relativas à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões, estabelecem que a informação a prestar à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão cometidas ao abrigo do Regulamento PEPP é regulada em normativo próprio.

Tendo em conta a especificidade do presente regime e o facto de futuras alterações terem impacto simultâneo no reporte das empresas de seguros relativamente à atividade seguradora, no reporte das empresas de seguros relativamente à atividade de gestão de fundos de pensões e no reporte das sociedades gestoras de fundos de pensões, considera-se adequado estabelecer o regime de prestação de informação para efeitos de supervisão de PEPP em norma regulamentar autónoma.

O projeto de norma regulamentar visa incorporar no quadro jurídico aplicável as referidas Orientações da EIOPA, estabelecendo a natureza, âmbito e formato das informações a prestar à ASF

para efeitos de supervisão de PEPP, bem como os termos e condições da sua submissão. O âmbito da norma regulamentar abrange as empresas de seguros com sede em Portugal e as sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a gerir fundos de pensões em Portugal, para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento PEPP.

Neste contexto, a ASF elaborou o projeto de norma regulamentar que ora se submete a consulta pública.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A) Descrição do conteúdo da norma regulamentar

2.1. O projeto de norma regulamentar está organizado em três capítulos: Capítulo I (“Disposições Gerais”); Capítulo II (“Deveres de reporte”) e Capítulo III (“Disposição final”).

2.2. O Capítulo I define o objeto desta iniciativa regulatória, que visa regular a prestação de informação à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão cometidas ao abrigo do Regulamento PEPP.

Além disso, o Capítulo I estabelece as definições consideradas relevantes para a aplicação do projeto de norma regulamentar, tendo em conta as Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP.

2.3. No Capítulo II são definidos os requisitos em matéria de informação para efeitos de supervisão de PEPP, designadamente as informações referidas nos modelos para a comunicação anual de informações quantitativas previstos no artigo 3.º e nos anexos I a IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/897 e o relatório para fins de supervisão de PEPP.

No que se refere aos modelos para a comunicação anual de informações quantitativas, releva, em especial, que as informações devem ser apresentadas à ASF anualmente, no prazo máximo de 16 semanas após o final do exercício do prestador de PEPP.

Relativamente ao relatório para fins de supervisão de PEPP, este deve ser remetido à ASF com a periodicidade mínima de três anos, no prazo máximo de 18 semanas após o final do exercício do prestador de PEPP. Por sua vez, o primeiro envio do relatório deve ocorrer no prazo máximo de 18 semanas após o final do ano de registo do PEPP.

Note-se que, na eventualidade de as informações comunicadas sofrerem alterações substanciais após a respetiva apresentação, designadamente sempre que ocorram alterações significativas na atividade relativa aos PEPP ou quaisquer modificações dos PEPP, os prestadores de PEPP devem reapresentar à ASF, de forma atempada, as informações alteradas.

Não obstante, a ASF pode ainda solicitar a prestação mais frequente de informação regular para efeitos de supervisão, de acordo com uma abordagem baseada no risco, bem

como a informação adicional que considere relevante, tendo em vista a prossecução das respetivas atribuições.

2.3.1 O Capítulo II define ainda o conteúdo mínimo do relatório para fins de supervisão de PEPP, designadamente *i)* as informações relevantes no âmbito da atividade relativa aos PEPP, *ii)* a estratégia de investimento utilizada para cada opção de investimento do PEPP e respetivo desempenho, *iii)* o sistema de gestão de riscos no que se refere à prestação de PEPP e a eficácia das técnicas de mitigação de risco relativas aos PEPP, e *iv)* as informações relativas ao quadro prudencial aplicável ao prestador de PEPP.

2.3.2 No que respeita às informações relevantes no âmbito da atividade relativa aos PEPP, o relatório deve conter a descrição da natureza da atividade relativa aos PEPP do prestador de PEPP, as opções de investimento, o enquadramento externo, quaisquer acontecimentos comerciais ou externos significativos que tenham ocorrido durante o período de referência e as informações gerais relativas ao produto.

O relatório para fins de supervisão de PEPP deve ainda descrever a estrutura de governação no que se refere à atividade do prestador relativa aos PEPP.

2.3.3 Adicionalmente, o relatório para fins de supervisão de PEPP deve conter a descrição da estratégia de investimento utilizada pelo prestador de PEPP para cada opção de investimento do produto e a informação pormenorizada sobre o desempenho financeiro dos investimentos detidos para efeitos do PEPP.

2.3.4 O relatório para fins de supervisão de PEPP deve descrever o tipo de riscos a que os aforradores em PEPP estão ou podem estar expostos, o sistema de gestão de riscos do prestador de PEPP no que refere à prestação de PEPP, incluindo a sua estratégia de risco e as políticas escritas em vigor para garantir o cumprimento dessa estratégia.

O referido relatório deve também descrever a forma como o sistema de gestão de riscos permite identificar, mensurar, monitorizar, gerir e comunicar, de forma contínua, os riscos a que os aforradores em PEPP estão ou podem estar expostos, e as respetivas interdependências.

O relatório para fins de supervisão de PEPP deve, ainda, apresentar informações detalhadas sobre as técnicas de mitigação de risco utilizadas.

2.3.5 O projeto de norma regulamentar define, por último, que o relatório para fins de supervisão de PEPP deve indicar informações relativas ao quadro prudencial aplicável ao prestador de PEPP, mais concretamente no que respeita aos princípios de avaliação aplicados para efeitos de solvência, bem como a estrutura de capital do prestador de PEPP, os rácios de capital e o nível de alavancagem.

2.3.6 No Capítulo II são ainda definidos o formato e meio de prestação da informação à ASF pelas empresas de seguros com sede em Portugal e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a gerir fundos de pensões em Portugal, para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento PEPP.

Note-se que, à semelhança dos demais normativos relativos ao reporte, os modelos, as instruções e a codificação a utilizar para efeitos da prestação de informação, as alterações aos mesmos, bem como a informação relativa ao tratamento de dados pessoais, são divulgados no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração desta Autoridade.

As informações referidas nos modelos para a comunicação anual de informações quantitativas previstos no artigo 3.º e nos anexos I a IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/897 e o relatório para fins de supervisão de PEPP são remetidos à ASF através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

Por sua vez, o relatório para fins de supervisão de PEPP deve incluir, em anexo, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet.

2.4 Por último, procede-se, no Capítulo III (“Disposição final”), à identificação do período de entrada em vigor da presente norma regulamentar, prevendo-se que a mesma ocorra no dia imediato ao da sua publicação, tendo em conta o regime previsto na mesma.

B) Avaliação do impacto da norma regulamentar

Atendendo a que a presente iniciativa regulatória tem por objetivo clarificar os elementos de informação a comunicar e o modo de envio desses elementos associados à implementação dos requisitos necessários à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão de PEPP, não se antevê que a mesma acarrete custos acrescidos significativos para as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Sem prejuízo disso, o projeto de norma regulamentar implica uma adaptação das práticas destas entidades no que respeita à prestação de informação à ASF, em particular, devido à necessidade de comunicação de determinados elementos relativos às informações referidas nos modelos para a comunicação anual de informações quantitativas previstos no artigo 3.º e nos anexos I a IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/897 e ao relatório para fins de supervisão de PEPP.

Estas práticas, para além de implicarem a conformidade com requisitos de conteúdo estabelecidos pelo projeto de norma regulamentar, devem ainda respeitar a periodicidade para a comunicação desta informação.

Por outro lado, no que respeita ao formato e meio de prestação de informação incluída no projeto de norma regulamentar, entende-se que os novos requisitos não implicam uma adaptação substantiva face aos meios habitualmente utilizados para o reporte da informação à ASF.

Adicionalmente, importa ter em conta que o novo regime previsto no presente projeto de norma regulamentar resulta da adaptação de uma iniciativa supranacional (mormente, das Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP), e não de uma opção regulamentar mais onerosa.

Neste sentido, o presente projeto de norma regulamentar visa assegurar a prestação de informações complementares que incluem os elementos estritamente necessários para que as autoridades de supervisão possam avaliar o sistema de governação dos prestadores de PEPP, as atividades que exercem, os princípios de avaliação utilizados para efeitos de solvência, os riscos incorridos e os sistemas de gestão de riscos, bem como a estrutura, necessidades e gestão do respetivo capital, de forma a tomar as decisões adequadas no exercício das competências de supervisão que lhes estão cometidas. Estas informações complementares

foram definidas com o objetivo último de evitar a duplicação de comunicações por parte das entidades supervisionadas potencialmente decorrente dos requisitos de reporte setoriais.

Com efeito, de modo a minimizar o esforço associado à prestação de informação, o novo regime previsto no presente projeto de norma regulamentar prevê que as empresas de seguros devem prestar as informações no âmbito da atividade seguradora, no formato comum e utilizando a mesma taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet, designadamente os pontos de entrada *informação anual quantitativa para as empresas individuais* e *informação trimestral quantitativa para as empresas individuais*. De modo análogo, as empresas de seguros, no âmbito da atividade de gestão de fundos de pensões, e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem prestar informação relativa à aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo distintos de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e informação relativa a investimentos utilizando o reporte aplicável no âmbito dos fundos de pensões.

Adicionalmente, compete à ASF comunicar à EIOPA as informações anuais apresentadas pelos prestadores de PEPP, nos prazos indicados pela mesma, de acordo com o previsto nas Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP. Nesse sentido, os requisitos de reporte definidos visaram igualmente garantir uma abordagem normalizada e atenuar divergências potencialmente existentes a nível nacional, assegurando-se, ainda, uma maior comparabilidade da informação.

Consequentemente, o novo regime previsto no presente projeto de norma regulamentar reputa-se como essencial para a aplicação do regime relativo aos PEPP, reforçando a eficiência da supervisão e contribuindo para a gestão sã e prudente das empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como para a estabilidade do setor financeiro.

Ainda assim, cumpre sublinhar que os requisitos definidos no projeto de norma regulamentar devem ser aplicados de forma proporcional em relação à natureza, dimensão, escala e complexidade das atividades desenvolvidas pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

O presente projeto de norma regulamentar, juntamente com o quadro regulatório nacional e europeu vigente, serve de enquadramento para essa implementação, estruturando-a e realçando objetivos fundamentais que devem ser prosseguidos pelas empresas de seguros

e sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como pelas autoridades de supervisão competentes.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 5 de março de 2025, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza. Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD) e demais legislação de proteção de dados aplicável.